SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225194 - RS (2026/0113533-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OSVALDIR TRINDADE GARCIA
ADVOGADOS	:	ÍGOR CLECIO XAVIER - RS077907
		JOÃO RAFAEL MACHADO BIASIBETTI - RS107127
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda revisional de contrato bancário decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato de empréstimo bancário com limitação dos juros à taxa média de mercado, descaracterização da mora, compensação e repetição simples do indébito, e fixação dos honorários sucumbenciais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, limitou os juros à taxa média de mercado, afastou a mora, determinou a repetição simples do indébito e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou parcialmente apenas para fixar honorários em 15% sobre o proveito econômico obtido, respeitado o mínimo de R$ 2.500,00, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a4b0f4f-89cd-47b9-b2cc-92f5609b3219

5. A questão em discussão consiste em saber se, em ação revisional sem juntada do contrato, o proveito econômico é inestimável e, por isso, a base de cálculo dos honorários deve observar o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido observou a ordem de vocação do art. 85, §2º, do CPC, priorizando o proveito econômico quando mensurável, reconhecido com base no valor indicado na inicial, relativamente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da existência, extensão e base de cálculo do proveito econômico demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente quanto ao montante apurado e às circunstâncias específicas reconhecidas pelo Tribunal de origem, relativamente à mensurabilidade do proveito econômico.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria restou obstada quando do exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa honorários sucumbenciais com base no proveito econômico mensurável, em conformidade com a ordem de vocação do art. 85, §2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a mensurabilidade do proveito econômico fixado pela instância ordinária."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 11 e 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 530; STJ, AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, REsp n. 2.117.221/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a4b0f4f-89cd-47b9-b2cc-92f5609b3219

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a4b0f4f-89cd-47b9-b2cc-92f5609b3219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225194 - RS (2026/0113533-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OSVALDIR TRINDADE GARCIA
ADVOGADOS	:	ÍGOR CLECIO XAVIER - RS077907
		JO?O RAFAEL MACHADO BIASIBETTI - RS107127
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda revisional de contrato bancário decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato de empréstimo bancário com limitação dos juros à taxa média de mercado, descaracterização da mora, compensação e repetição simples do indébito, e fixação dos honorários sucumbenciais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, limitou os juros à taxa média de mercado, afastou a mora, determinou a repetição simples do indébito e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou parcialmente apenas para fixar honorários em 15% sobre o proveito econômico obtido, respeitado o mínimo de R$ 2.500,00, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

5. A questão em discussão consiste em saber se, em ação revisional sem juntada do contrato, o proveito econômico é inestimável e, por isso, a base de cálculo dos honorários deve observar o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido observou a ordem de vocação do art. 85, §2º, do CPC, priorizando o proveito econômico quando mensurável, reconhecido com base no valor indicado na inicial, relativamente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da existência, extensão e base de cálculo do proveito econômico demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente quanto ao montante apurado e às circunstâncias específicas reconhecidas pelo Tribunal de origem, relativamente à mensurabilidade do proveito econômico.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria restou obstada quando do exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa honorários sucumbenciais com base no proveito econômico mensurável, em conformidade com a ordem de vocação do art. 85, §2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a mensurabilidade do proveito econômico fixado pela instância ordinária."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 11 e 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 530; STJ, AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, REsp n. 2.117.221/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSVALDIR TRINDADE GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 304-310.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 195-196):

> **APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMPENSAÇÃO COM AS PARCELAS VENCIDAS. INTERESSE RECURSAL.**
>
> Deixa-se de conhecer do recurso do autor no ponto relativo à compensação com as parcelas vencidas, porque, ao que se verifica, a sentença recorrida encontra-se em consonância com o pleito do recorrente e, por conseguinte, inexiste o interesse recursal.
>
> **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.**
>
> Igualmente inviável o conhecimento do pedido do demandado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Além de o requerimento estar em dissonância com o procedimento legal, porquanto deveria ter sido ventilado de forma autônoma em petição avulsa, com o julgamento do mérito recursal o pleito acaba por perder o seu objeto, restando prejudicado no ponto.
>
> **PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.**
>
> Tratando-se de ação revisional, não constitui condição da ação, tampouco pressuposto processual, a tentativa de resolução do conflito via administrativa. Preliminar afastada.
>
> **LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXA DO BACEN.**
>
> O argumento de que as taxas foram livremente pactuadas, não elide nem neutraliza a evidência de que está cobrando taxas superiores à média mensal aferida pelo BACEN. E isso a enquadra nos precedentes do STJ que consideram a ultrapassagem daquela média como indicativa da abusividade na cobrança dos encargos do empréstimo.

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

O paradigma do STJ, estabelece um critério único e objetivo a ser observado no exame da abusividade da cláusula de pactuação dos juros remuneratórios em todos os contratos de empréstimo.

Por esse prisma, não se pode criticar a eleição dessa taxa média como referencial pelo STJ, eis que, a priori, não se vislumbra, por ora, outra mais adequada para operar como padrão.

Exame dos recursos, sob o enfoque do Recurso Repetitivo nº 1.061.530/RS.

EXAME DA ABUSIVIDADE DOS JUROS QUE ADOTA MARGEM DE TOLERÂNCIA ENTRE OS PRATICADOS E A TABELA DO BACEN EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

No norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito, consoante consolidado no Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.061.530/RS**, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

O Tribunal da Cidadania tem reiteradamente decidido no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos juros deve ser comprovada diante de discrepância entre a taxa de média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

Mesmo com convencimento de que a taxa média do Bacen é não apenas o parâmetro para **a redução** do excesso de juros como, também, para a **aferição** dele e, de que sempre que ultrapassada, há excesso passível de redução por " processos de revisão bancária" , porque "os juros estão **acima do mercado e que acrescentar-se à média outro valor**, implica na distorção da própria média, fato é que que o eg. STJ tem firmado posicionamento no sentido de se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros .

Como o STJ é o órgão constitucionalmente competente para uniformização da jurisprudência infraconstitucional, e atenta aos ditames do art. 926 do CPC de que **"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"** , acolho a orientação consignando a possibilidade de, frente ao caso concreto, aplicar posicionamento até então utilizado.

Caso concreto em que não foi juntado o contrato objeto da lide, apesar de devidamente intimada a casa bancária sob as penas do art. 400 do CPC. Inexistindo demonstração da taxa de juros pactuada, deve prevalecer a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, conforme orientação constante da Súmula nº 530 do STJ.

Inegável que o autor tem **potencializada a sua fragilidade e vulnerabilidade** em relação a parte ré, em uma infinidade de aspectos, em especial no plano técnico para atuar na delicada área de contratos bancários, assim como na esfera fática e socioeconômica, caracterizada pela grande disparidade econômica entre o fornecedor de serviços e o consumidor.

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O pagamento resultante de cláusula contratual, declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro. No caso de ser apurado eventual excesso, poderá ser compensado com o restante da dívida, ou, se a obrigação restar quitada, a sua devolução, de forma simples.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não houve conduta maliciosa, temerária ou não observância do dever de lealdade processual, a ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

O CPC/15, "introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria", estabelecendo ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a partir da conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855021 - RJ -2021/0072008-5)

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015: sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa

Caso dos autos em que é possível averiguar o valor econômico obtido pela parte com a revisão dos juros remuneratórios. Honorários fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido, sendo descabido o arbitramento por equidade.

APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO O RECURSO DO BANCO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 210-217).

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou honorários sucumbenciais em 15% sobre o proveito econômico obtido, embora, na espécie, trate-se de ação revisional julgada sem a juntada do contrato, circunstância que torna inestimável o proveito econômico. Nessa hipótese, deve prevalecer a ordem

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

de vocação prevista no dispositivo legal, com a adoção do valor atualizado da causa como base de cálculo.

Aduz que a Súmula n. 7 do STJ não incide no caso concreto, porquanto não se cuida de reexame de fatos e provas, mas de matéria notavelmente de direito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.746.072/PR e no Tema n. 1.046, que priorizam a aplicação dos percentuais do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa quando o proveito econômico não puder ser mensurado.

Requer o provimento do recurso para que se fixe a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, por ser inestimável o proveito econômico.

Contrarrazões às fls. 275-283.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de empréstimo bancário em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, a descaracterização da mora, a compensação e repetição simples do indébito e a fixação dos honorários sucumbenciais. O valor da causa foi fixado em R$ 33.162,14.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, limitando os juros à taxa média de mercado, afastando a mora, determinando a repetição simples do indébito e fixando honorários em R$ 1.000,00 por apreciação equitativa, com sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o proveito econômico obtido, respeitado o mínimo de R$ 2.500,00, mantendo os demais ponto.

I – Art. 85, §2º, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que, sendo inestimável o proveito econômico em ação revisional sem juntada do contrato, a base de cálculo dos honorários deveria ser o valor atualizado da causa, conforme a ordem de vocação do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.076 sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, bem como delimitou as hipóteses de arbitramento por equidade.

Nesse precedente, firmou-se que a fixação deve observar ordem de preferência objetiva: havendo condenação, incidem sobre o valor desta; inexistindo, sobre o proveito econômico obtido; sendo este inestimável, irrisório ou de difícil mensuração, utiliza-se o valor da causa.

No caso, o acórdão recorrido concluiu ser possível mensurar o proveito econômico obtido na demanda, consignando que o caso em exame trata de revisional de contrato bancário em que é possível averiguar o valor econômico obtido pela parte, o qual foi indicado de forma expressa na exordial (R$ 33.162,14), fixando os honorários em 15% sobre tal proveito, com mínimo de R$ 2.500,00.

Confiram-se trecho do acórdão recorrido (fl. 194, destaquei):

> **O caso em exame trata de revisional de contrato bancário em que é possível averiguar o valor econômico obtido pela parte, o qual foi indicado de forma expressa na exordial (R$ 33.162,14), sendo, portanto, descabido o arbitramento por apreciação equitativa.**

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

> Por isso, obedecendo a ordem devidamente estabelecida pelo CPC, dou parcial provimento o recurso para que os honorários destinados aos procuradores da parte autora sejam fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido, já incluídos os recursais, respeitado o mínimo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) caso a resultante não atinja esse valor, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Constata-se que o Tribunal reconheceu a plena mensurabilidade do proveito econômico obtido pelo recorrente, correspondente ao valor da causa (R$ 33.162,14), porquanto o montante já se encontrava expressamente indicado na petição inicial, circunstância que afasta a alegação de impossibilidade de aferição do proveito econômico em razão da ausência de contrato.

Nessa linha, ao fixar os honorários sucumbenciais segundo a ordem de vocação do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, priorizando o proveito econômico quando mensurável, o acórdão alinhou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/202; AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; REsp n. 2.117.221/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.

Ademais, a aferição da existência, da extensão e da base de cálculo do proveito econômico obtido na demanda constitui matéria eminentemente fático-probatória, pois depende da reconstrução dos elementos do caso concreto, inclusive do *quantum* apurado a título de repetição de indébito e das circunstâncias

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

específicas reconhecidas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II – Divergência jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do §11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em desfavor da parte ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:55
Código de Controle do Documento: 9da9424b-ab25-4eef-a1cd-867fe2e98d6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.225.194 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0113533-2

Número de Origem:
50451700820248210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDIR TRINDADE GARCIA
ADVOGADOS	: JOÃO RAFAEL MACHADO BIASIBETTI - RS107127
	ÍGOR CLECIO XAVIER - RS077907
AGRAVADO	: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:37
Código de Controle do Documento: dc993933-53c6-4c1f-b353-221d492241dc